



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047235 - CE(2025/0352242-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO - CE014750**
 ÍVINA EMANUELLE GOMES MONTEIRO - CE046794
 DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282
AGRAVADO : **BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
 CREDITORIOS
ADVOGADA : **JÚLIA AMANDA PETRY - RS102320**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE DUPLICATAS. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, visando a inexigibilidade dos títulos cedidos e protestados, a nulidade dos protestos e a condenação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência ao reconhecer a validade da notificação via e-mail institucional, a ciência da cessão por pagamentos posteriores e a inexistência de ato ilícito no protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do CPC por ausência de prova mínima da notificação válida da cessão; (ii) saber se houve violação do art. 370 do CPC por indeferimento implícito de prova sobre a ausência de ciência inequívoca; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por valoração indevida de e-mails e desconsideração de comprovantes de pagamento; (iv) saber se houve violação do art. 373 do CPC por inversão do ônus da prova; (v) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos relevantes; (vi) saber se houve violação dos arts. 290 e 292 do CC pela validade da notificação por e-mail sem confirmação e pela eficácia de pagamentos ao cedente sem ciência; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade de notificação eletrônica sem confirmação de recebimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo probatório quanto à ciência por e-mail, à correlação de pagamentos e à distribuição do ônus da prova.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão está em sintonia com o entendimento de que a manifestação de conhecimento do devedor supre a necessidade de prévia notificação da cessão.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão decide de modo claro e objetivo as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre ciência da cessão por e-mail, correlação de pagamentos e distribuição do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento de que a ciência do devedor supre a prévia notificação da cessão. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371, 373, 489 § 1º, IV, 1.029 § 1º e 85 § 11; CC, arts. 290 e 292; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 588.321/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.456.357/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047235 - CE(2025/0352242-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO - CE014750**
: **ÍVINA EMANUELLE GOMES MONTEIRO - CE046794**
: **DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282**
AGRAVADO : **BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
: **CREDITORIOS**
ADVOGADA : **JÚLIA AMANDA PETRY - RS102320**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE DUPLICATAS. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, visando a inexigibilidade dos títulos cedidos e protestados, a nulidade dos protestos e a condenação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência ao reconhecer a validade da notificação via e-mail institucional, a ciência da cessão por pagamentos posteriores e a inexistência de ato ilícito no protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 369 do CPC por ausência de prova mínima da notificação válida da cessão; (ii) saber se houve violação do art. 370 do CPC por indeferimento implícito de prova sobre a ausência de ciência inequívoca; (iii) saber se houve violação do art. 371 do CPC por valoração indevida de e-mails e desconsideração de comprovantes de pagamento; (iv) saber se houve violação do art. 373 do CPC por inversão do ônus da prova; (v) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos relevantes; (vi) saber se houve violação dos arts. 290 e 292 do CC pela validade da notificação por e-mail sem confirmação e pela eficácia de pagamentos ao cedente sem ciência; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade de notificação eletrônica sem confirmação de recebimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo probatório quanto à ciência por e-mail, à correlação de pagamentos e à distribuição do ônus da prova.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão está em sintonia com o entendimento de que a manifestação de conhecimento do devedor supre a necessidade de prévia notificação da cessão.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão decide de modo claro e objetivo as questões essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre ciência da cessão por e-mail, correlação de pagamentos e distribuição do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento de que a ciência do devedor supre a prévia notificação da cessão. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371, 373, 489 § 1º, IV, 1.029 § 1º e 85 § 11; CC, arts. 290 e 292; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 588.321/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.456.357/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento, na origem, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, também, pela consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ) relativamente às teses de validade da notificação da cessão de crédito por meios idôneos e ausência de liberação do devedor sem prova de

pagamento ao cedente após a ciência (fls. 656-663). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 683-685.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo interno nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 587-588):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Ban Ban Comercial de Calçados Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a improcedência dos pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a notificação da cessão de crédito enviada por e-mail institucional da agravante é válida e suficiente para gerar efeitos jurídicos; e (ii) se o protesto das duplicatas enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A notificação ao devedor da cessão de crédito não exige anuência, apenas a ciência quanto à nova titularidade da dívida. 4. O envio de e-mail para o endereço institucional da agravante, utilizado rotineiramente em transações comerciais, indica a ciência da cessão de crédito. 5. O pagamento de duplicatas após a data da cessão reforça a presunção de conhecimento da nova credora, conforme jurisprudência do STJ. 6. O ônus de demonstrar a não ciência da cessão cabia à agravante, que não apresentou provas suficientes (CPC, art. 373, I). 5. O protesto de títulos regularmente emitidos e cedidos não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois decorre do exercício regular de direito. 6. Inexistência de comprovação de falha grave na comunicação da cessão de crédito ou abuso na cobrança que justifique a anulação dos protestos ou a indenização pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A notificação da cessão de crédito realizada por meio de e-mail institucional do devedor, com elementos que indicam a comprovação de leitura, é suficiente para sua validade, desde que não haja prova em sentido contrário. 2. O protesto de título cedido regularmente não enseja, por si só, dano moral indenizável, pois decorre de exercício regular de direito.” Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 290; Código de Processo Civil, art. art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 588.321/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi,

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria deixado de exigir prova mínima do fato constitutivo do direito do recorrido quanto à notificação válida da cessão;

b) 370, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria indeferido implicitamente a produção de prova apta a demonstrar a ausência de ciência inequívoca da cessão;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria valorado indevidamente os e-mails sem confirmação de recebimento e desconsiderado documentos que comprovariam pagamentos ao cedente;

d) 373, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido inversão do ônus da prova ao exigir da recorrente prova negativa de leitura de e-mails;

e) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar suas conclusões, notadamente sobre a necessidade de comprovação do recebimento da notificação;

f) 290 e 292, do Código Civil, porque o Tribunal teria reconhecido como válida a notificação via e-mail sem comprovação de recebimento e afastado a eficácia dos pagamentos ao credor originário sem ciência das cessões.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a notificação eletrônica seria válida sem confirmação de recebimento, divergiu do entendimento do STJ no AgRg no AREsp 277.895/MG e de julgados do TJPR (fls. 616-618).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a inexistência de débito, a nulidade dos protestos e a

condenação por danos morais; requer ainda, subsidiariamente, a declaração de nulidade do acórdão por ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 625-626).

Contrarrazões às fls. 649-654.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos cedidos e protestados, a nulidade dos protestos e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que nega provimento à apelação, confirmando a improcedência, ao concluir pela validade da notificação realizada via e-mail institucional e pela ciência da cessão demonstrada por pagamentos posteriores, bem como pela ausência de ato ilícito no protesto.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão não foi devidamente fundamentado e isso por não enfrentar os argumentos sobre ausência de comprovação do recebimento da notificação e sobre a eficácia dos pagamentos ao cedente. A Corte estadual examinou detidamente a validade da notificação eletrônica, a ciência pela via dos pagamentos e o ônus probatório da autora, concluindo pela regularidade das cobranças e pela improcedência dos pedidos (fls. 593-599).

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 592-599):

“Na espécie, insurge-se a promovente/agravante com relação à decisão deste relator que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo inalterada a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Alega a empresa/recorrente que a decisão atacada deve ser reformada, visto que, não apreciou e nem analisou as provas acostadas aos autos. Argumenta, ainda, que as notificações que informaram da cessão de crédito são inválidas, por ausência de comprovação inequívoca de ciência, invalidade da ciência tácita, inexigibilidade dos títulos protestados e ocorrência de danos morais indenizáveis. Cinge-se a controvérsia em analisar à alegada ausência de regular notificação da cessão de crédito realizada entre a credora originária, L&L Indústria e Comércio de Calçados EIRELI, e a empresa agravada, e se tal fato, enseja inexigibilidade dos títulos, bem como, se ocasionou danos morais. Relembro que, conforme fundamentei em minha decisão monocrática, o crédito se transfere ao cessionário com suas vantagens e desvantagens, exatamente como pertencia ao cedente e admite-se de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem consentimento do devedor, exigindo-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que lhe seja oponível. A notificação da cessão não visa ter a anuência do devedor, para possibilitar que esta se conclua, mas sim, apenas indicar a este a quem deve efetuar o pagamento da respectiva dívida, para se evitar que ocorra engano na pessoa que deve receber o quantum devido. Sendo assim, mantenho os fundamentos do meu decisorio, tendo em vista, que a invalidade das notificações não restou demonstrada, já que foram feitas ao e-mail institucional da parte autora/agravante. Percebe-se que, junto as provas anexadas em exordial, se trata de endereço comumente utilizado pela empresa/recorrente ao lidar com os seus objetivos empresariais (fls. 41, 44, 80, 87, 97). Além disso, apesar das notificações não terem sido feitas por meio que atenda todos os critérios formais (art. 290 do CPC), entendo que mesmo assim, atingiu sua finalidade, qual seja, a notificação da agravante acerca da cessão de crédito das duplicatas emitidas. Tal fato, se torna visível, quando percebemos, conforme o extrato juntado pela empresa/agravada, às fls. 391, que houve pagamento das duplicatas de nº 11036-1 e 11037-1, em data posterior ao envio das notificações, o que solidifica, claramente, a recorrente tomou ciência da cessão de crédito operada. Ademais, por simples print da tela da página da internet de seu e-mail institucional, a parte requerente/agravante poderia ter comprovado a ausência de leitura dos e-mails enviados, mas de tal ônus não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC). Ainda, insta salientar, inconsistência nas alegações da parte agravante, com a realidade dos autos processuais, na qual é possível constatar que conforme a própria tabela anexada no recurso de agravo interno (fls. 07), a parte autora/recurrente admite que pagou as duplicatas 11036-1 e 11037-1, referente ao termo de cessão nº 16485, contudo, a duplicata 11037-2, em que a parte agravante contesta o protesto e a ciência da cessão, referente ao mesmo termo, não foi adimplida, mesmo a parte agravante admitindo a ciência deste termo de cessão específico. Assim, rememoro a jurisprudência do STJ, "A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor

sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação" (REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA).

(...)

Como visto, nos autos, restou demonstrada que a devedora teve ciência da cessão do crédito, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, extrajudicial ou judicial, desde que atinja sua finalidade. No caso concreto, o crédito, a cessão e a notificação estão devidamente atestados. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, não libera o devedor do adimplemento da obrigação, nem impede a inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes, apenas dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. No caso, a empresa/agravante não demonstrou o pagamento dos títulos protestados a empresa cedente, visto que, de acordo com os autos, os comprovantes anexados aos autos (fls. 86/90), não possuem os mesmos valores e nem vencimentos dos títulos protestados pela cessionária/apelada e, não havendo neles nenhuma identificação, não se faz possível associar os pagamentos com os títulos contestados. Por tudo isso, concluo pela regularidade das cobranças decorrentes da cessão de crédito, não observando na espécie quaisquer indícios de invalidade das notificações feitas, não tendo a promovida/apelada cometido nenhum ilícito capaz de ensejar inexistência dos débitos, nulidade dos protestos, bem como a indenização por danos morais. Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de possibilitar a modificação dos fundamentos da decisão atacada, permanecendo aqueles nos quais o entendimento foi firmado. E assim é que, ante aos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, voto pelo conhecimento do Agravo Interno, todavia, para negar-lhe provimento.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 290 e 292, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a notificação da cessão por e-mail, sem confirmação de recebimento, não atende ao requisito legal e que os pagamentos ao cedente, realizados antes da ciência, a desobrigariam. O acórdão recorrido assentou que as notificações foram enviadas ao e-mail institucional da autora e que houve pagamento de duplicatas após o envio, evidenciando ciência; também registrou que a ausência de notificação não isenta o devedor do adimplemento nem impede o registro de inadimplência, apenas o libera do pagamento em duplicidade se quitado ao cedente (fls. 593-598).

O exame pretendido demanda reavaliação do acervo probatório quanto ao envio e à ciência das notificações, aos pagamentos e à correlação com títulos protestados. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 369, 370, 371 e 373, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve indevida inversão do ônus da prova e valoração equivocada de e-mails sem confirmação de leitura, além de desconsideração dos comprovantes de pagamento. O acórdão recorrido concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a ausência de leitura ou

ciência, podendo fazê-lo com simples registro do e-mail institucional, e que os comprovantes não tinham correspondência com valores e vencimentos dos títulos protestados (fls. 593-599).

A alteração dessas conclusões requer reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça quanto à presunção de ciência da cessão em relação ao devedor que manifesta ter conhecimento dela, como na presente hipótese, onde dois pagamentos foram realizados ao cessionário após o envio da notificação ao e-mail institucional da devedora (fl. 391, conforme acórdão), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação.

Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

- Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 588.321/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 399.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA). ENDOSSO. ACEITE. ENTREGA/RECEBIMENTO DA MERCADORIA. Oponibilidade de exceção pessoal a terceiro. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de duplicata, o aceite dado pelo sacado (devedor, comprador) e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, a desvincular o título do negócio jurídico que lhe é subjacente (compra e venda mercantil). Com isso, fica o devedor impedido de opor a terceiro de boa-fé,

portador do título e substituto do credor, exceção pessoal que ele, devedor, teria em face do sacador (vendedor).

2. Hipótese em que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o título de crédito (duplicata) foi aceito sem ressalva pela devedora, sendo transferido à sociedade empresária autora, por contrato de cessão de crédito.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.456.357/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, grifei.)

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio com o STJ (AgRg no AREsp 277.895/MG) e com o TJPR, quanto à invalidade da notificação por e-mail sem comprovação de recebimento. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.047.235 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0352242-2

Número de Origem:

02098248520228060001 2098248520228060001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAN BAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO - CE014750

DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282

ÍVINA EMANUELLE GOMES MONTEIRO - CE046794

AGRAVADO : BELSINOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

ADVOGADA : JÚLIA AMANDA PETRY - RS102320

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026